



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: José Ademar Batista Tavares Filho		
EMENTA: Indefere solicitação de avaliação de competências para fins exclusivos de certificação profissional e dá outras providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº: 5815792/2015	PARECER: 0780/2015	APROVADO EM: 20/10/2015

I – RELATÓRIO

José Ademar Batista Tavares Silva, portador da Identidade nº 2001010117384, SSP-CE, residente na Alameda das Camélias, Q – 33, nº 178-A, Cidade 2000, CEP: 60.190-260, nesta capital, mediante o processo nº 5815792/2015, requereu a este Conselho Estadual de Educação-CEE autorização para a realização de processo de avaliação de competências adquiridas no trabalho para fins de certificação profissional para habilitação como Técnico em Farmácia. Requerida habilitação se faz necessária em razão de sua aprovação em concurso público para provimento de profissionais para o Hospital Universitário Walter Cantídio, da Universidade Federal do Ceará, mediante contratação pela EBSEH.

O processo em análise foi instruído com a seguinte documentação:

- cópia do documento de identidade do requerente;
- cópia da Lei nº 9394/1997;
- impressão da correspondência de convocação do requerente para apresentação da documentação requerida para contratação pela EBSEH;
- cópia da Carteira de Trabalho com o registro do contrato de trabalho na UNIMED no cargo de auxiliar de farmácia, com data de admissão de 07/04/2014;
- cópia da declaração emitida pela Chefe do Setor de Farmácia do HGF, Dra. Walécia Diana Gadelha Maia, atestando que o requerente presta serviços como auxiliar de farmácia, desde 25/03/2010;
- cópia de correspondência da empresa Fortal Terceirização de Mão de Obra LTDA informando a remuneração do requerente, datada de 21/06/2013;
- cópia da declaração emitida pela Assistente Adm-Controle de Pessoal da UNIMED Fortaleza, Roberta Amarante, atestando que o requerente exerce a função de auxiliar de farmácia, deste 07/04/2014;
- cópia do extrato de rendimentos do requerente por serviços prestados no HGF, datado de 27/05/2014;
- cópia do histórico e do certificado de conclusão do ensino médio no Colégio Lourenço Filho, emitido em 16/05/2008.



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0780/2015

A Assessora Técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional-NESP, Ana Bessa Tinoco, analisou a documentação apresentada pelo requerente e concluiu seu relatório, em 18 de setembro de 2015, conforme Folha de Informação nº 0131/2015, constante nos autos do processo em análise.

Embora a análise técnica do NESP não seja conclusiva, ela fundamenta os aspectos legais que não permitem a simples realização de exames de proficiência, mas amparam plenamente as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos. Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, porém, observados as regulamentações específicas de cada caso.

A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a instituição educacional devidamente credenciada, no exercício de sua autonomia pedagógica e amparada pelas suas normas regimentais, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo que foi já manifestado no Parecer CNE/CEB nº 40/2004.

Quanto ao segundo caso, referente à avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o Conselho Nacional de Educação-CNE deverá estabelecer diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, estabelece que “as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.”

Segundo o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, o técnico em farmácia deverá



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0780/2015

ter uma formação teórica e prática que possibilite as competências e habilidades necessárias para:

- realizar operações farmacotécnicas, identificando e classificando os diferentes tipos de produtos e de formas farmacêuticas, sua composição e técnica de preparação;
- auxiliar na manipulação das diversas formas farmacêuticas alopáticas, fitoterápicas e homeopáticas, assim como de cosméticos, sob a supervisão do farmacêutico;
- executar as rotinas de compra, armazenamento e dispensação de produtos, além do controle e manutenção do estoque de produtos e matérias-primas farmacêuticas;
- atender às prescrições médicas dos medicamentos e identificar as diversas vias de administração;
- utilizar técnicas de atendimento ao cliente, orientando-o sobre o uso correto e a conservação dos medicamentos.

A experiência profissional do requerente descrita nas declarações apresentadas revela que este apresenta potencial para aproveitamento de sua aprendizagem no local de trabalho para fins de avaliação e certificação de competências com vistas ao aproveitamento para complementação de formação técnica de nível médio em farmácia. Porém, este processo de avaliação e certificação somente poderá ser realizada por instituição de ensino credenciada, com curso reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização deste Colegiado, até que sejam definidas as Diretrizes Nacionais para este tipo de certificação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei nº 9.394/1996, a Resolução CNE/CEB 06/2012 e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado na análise do NESP e na legislação da Educação Profissional Técnica destacadas no relatório deste Parecer, não há fundamentos legais para autorizar a realização dos exames para avaliação de competências adquiridas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional de José Ademar Batista Tavares Filho. Este, porém, poderá buscar Instituição de Ensino Profissional Técnico, devidamente credenciada e que tenha curso técnico em farmácia, para realizar a avaliação de conhecimentos do requerente para efeito de prosseguimento de estudos.



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0780/2015

Ressalte-se que, até que sejam regulamentadas as Diretrizes Operacionais para avaliação e certificação de competências, a legislação em vigor possibilita que qualquer instituição que disponha de metodologia específica de avaliação competência para certificação profissional poderá requer a devida autorização deste CEE para sua realização, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

Mister lembrar que é responsabilidade deste Colegiado e das instituições de ensino zelarem pela qualidade dos procedimentos adotados nestes processos de avaliação e reconhecimento de competências, que devem revestir-se do devido cuidado e seriedade, a fim de se preservar os interesses da sociedade, bem como a imagem e a credibilidade da própria instituição escolar, que será responsável pela emissão dos certificados e diplomas.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 20 de outubro de 2015.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator e Presidente da CESP

Pe. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE